

EMENDA N° - CAE
(Ao PL nº 412, de 2022)

SF/22916.11097-60



Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 2º

.....
IX - Padrão de Certificação: programa que incorpora uma ou mais metodologias, e seus respectivos critérios de elegibilidade, para o monitoramento, reporte e asseguração de conformidade de projetos de redução ou remoção de emissões de GEE;

”

Suprima-se o inciso XI do art. 3º do Projeto de Lei nº 412, de 2022.

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 4º

.....
§ 1º

I - O órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), a ser composto de forma paritária por representantes do Poder Público, da sociedade civil organizada e do setor produtivo.

.....
§ 3º A regulamentação de que tratam os §§ 1º e 2º se dará em conformidade com as melhores práticas internacionais preconizadas no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) e de organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade.

”

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 412, de 2022:

“Art. 8º

.....

X – promover, diretamente ou por meio de auditoria independente, a asseguração das declarações de emissões de GEE a si submetidas por pessoas jurídicas que operem no mercado regulado, permitida a forma por amostra.

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, institui o Estatuto do Carbono Verde, que visa regulamentar o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros. A medida está em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009) e com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O mérito da proposição é inquestionável. No atual cenário de transformações climáticas, a adoção de medidas que induzem atividades e projetos com menor emissão de carbono é fundamental. A presente Emenda tem tão somente, portanto, o propósito de aperfeiçoar a matéria, de forma a garantir ao MBRE a devida segurança jurídica.

Para tanto, propõe as seguintes alterações:

- Aperfeiçoa o conceito de Padrão de Certificação, substituindo a palavra “verificação” por “asseguração”;
- Suprime o inciso XI do art. 3º, pois sua redação é idêntica ao do inciso VII do mesmo dispositivo;
- Prevê que o órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE terá como instância consultiva o Comitê Técnico-Científico do Mercado de GEE (CTCM-GEE), garantindo, assim, que a regulação do MBRE se dê com base na concertação entre os principais atores envolvidos;
- Inclui, além das melhores práticas internacionais estabelecidas pela ONU, também aquelas definidas por organizações de referência na definição de padrões de divulgação relacionados à sustentabilidade, de forma a contemplar também instituições como o *International Sustainability Standards Board* (ISSB);
- Por fim, com vistas a gerar a devida segurança ao agente público regulador e a evitar a criação de uma ampla estrutura

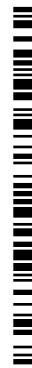
SF/22916.11097-60

técnica no órgão federal responsável pela gestão do SBGE-GEE, deixa expressa a possibilidade de que a asseguração das declarações de emissões de GEE a ele submetidas possa ser realizada diretamente ou por meio de auditoria independente contratada para esta finalidade.

Espera-se, assim, contribuir para a efetividade desse mercado tão relevante e necessário.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA (PTB-MA)


SF/22916.11097-60